

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 90 / 2016
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 25/10/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1287/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201603917
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA : ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA
POR DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA EM OPERAÇÃO.**

A imunidade inculpada no art. 150, VI, "a", da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transportes realizados pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*; *Qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual.* Mercadoria sem o acompanhamento da devida documentação fiscal constitui ofensa ao Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97). Por unanimidade de votos esta egrégia 3ª Câmara conheceu do Recurso Ordinário mas negou-lhe provimento e afastou a preliminar de nulidade.



RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após fiscalização no Centro Operacional da EBCT constatamos que o volume de postagem DV 044134244BR estava em situação fiscal irregular, ou seja, sem a devida documentação fiscal. Razão desse auto. Mercadorias procedentes de Jacutinga-MG e destinada a Mundo da Lingerie em Maranguape-CE."

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 7 a 11 dos autos.

O julgador singular não acatou os argumentos da defendente, e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a r. decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. Nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Ainda aduziu, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, ainda, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União, se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração com o consequente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária no Parecer nº60/2016, opinou pela confirmação da decisão singular, apoiando-se inclusive no parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/99, o qual foi referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias (90 vestidos artesanais) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal no valor total de R\$1.592,10 (hum mil quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos)

O julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Examinando as razões de recurso, constata-se que não merecem acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere a Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nO34/99 já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.

Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular.

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma mera empresa de transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, 11, alínea c, da Lei nº12.670/96.

É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso 11, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Não merece qualquer reparo a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.



Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu item 6 consta:

“A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.”

Em concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso ORDINÁRIO, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na Instância Singular, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Base de cálculo	R\$ 1.592,10
ICMS	R\$ 270,65
MULTA	R\$ 477,63
TOTAL	R\$ 748,28

DECISÃO:

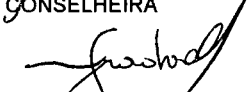
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade, CONHECER do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, Resolvem, no mérito, também, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

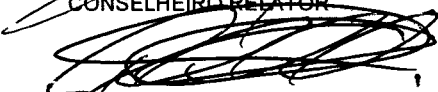
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2.016. -07/12/16

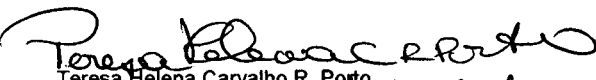

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE

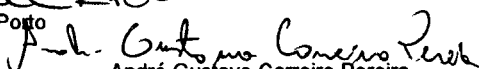

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO